

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.574 - SE (2012/0248171-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : JANAYNA MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIROS E
POVOADOS DA CIDADE DE MARUIM
ADVOGADOS : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
RAFAEL MELO TAVARES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO RIO SERGIPE/SE. DERRAMAMENTO DE DEJETOS QUÍMICOS. MORTANDADE DE TONELADAS DE ANIMAIS MARINHOS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGATIVA DE LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO. ALEGATIVA DE CASO FORTUITO AFASTADA. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FUNDAMENTO INATACADADO. SÚMULA 283/STF.

1. A demanda foi ajuizada em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe/SE, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da sociedade empresária ora recorrente, o que acarretou o vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas daquele rio, resultando na mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos.

2. Não é possível conhecer da suscitada litispendência, pois, para aferir-se a tríple identidade entre a presente demanda e a ação ajuizada perante a Comarca de Laranjeiras/RJ, faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios nos autos, concernente aos documentos que instruem a referida causa, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora. Assim, não há se falar em provimento *extra petita*, pois a pretensão foi deferida nos moldes em que requerida judicialmente, haja vista que, dentre os critérios utilizados pela parte autora para deduzir o pleito reparatório, encontram-se o descaso do agente agressor, a prática reincidente e o caráter inibitório da penalidade.

4. O STJ já reconheceu o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos com a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da ação civil

Superior Tribunal de Justiça

pública, inclusive, com fundamento no art. 3º da Lei n. 7.347/85. Confira-se: REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013.

5. O aresto recorrido afastou a alegativa de caso fortuito, sob o fundamento de que o acidente decorreu de fatos internos à própria unidade industrial, relacionados com a deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos e a precária manutenção das respectivas canaletas. A revisão dessas conclusões, contudo, não é cabível no âmbito do recurso especial, por implicar o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal *a quo* reduziu o valor da condenação estipulada na sentença a título de danos morais coletivos para fixá-la em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a partir da análise das circunstâncias fáticas na lide, a exemplo da repercussão do dano e das condições econômicas do infrator. A reavaliação desses elementos, por seu turno, mormente quando não demonstrado o caráter manifestamente excessivo da indenização, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

7. O Juízo *a quo* afastou a suscitada sucumbência mínima, sob o argumento de que houve o deferimento de importante parcela do pleito deduzido na inicial e que os demais pedidos, na realidade, se tornaram prejudicados por questões inerentes à própria demora da tramitação e, portanto, não imputável à parte autora. Esse ponto, todavia, não foi especificamente impugnado nas razões do apelo especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nesse extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.574 - SE (2012/0248171-3)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : JANAYNA MAGALHÃES E OUTRO(S)
MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIROS E
POVOADOS DA CIDADE DE MARUIM
ADVOGADOS : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)
RAFAEL MELO TAVARES

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de recurso especial interposto por Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE PEDIDO E PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITISPENDÊNCIA. DANO AMBIENTAL. CONFIGURAÇÃO. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. TUTELA AMBIENTAL REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL TRANSINDIVIDUAL. INDENIZABILIDADE. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de ação civil pública quando o IBAMA figura como demandado. Incidência do art. 109, I, da Constituição da República.

2. O art. 461 do Código de Processo Civil prevê que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se procedente o pedido, o juiz determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por isso, sentença que determina outras obrigações de fazer diversas das postuladas, mas que atingem o mesmo resultado prático não é *extra petita*.

3. A sentença que, interpretando a petição inicial, conclui que a parte autora postulava "indenização por dano moral coletivo", embora a chamando equivocadamente de "pena pecuniária", e condena a Ré ao pagamento de parte da quantia requerida não pode ser considerada *extra petita*. Cabe ao juiz interpretar os pedidos formulados pelo autor, sendo-lhe vedado apenas dar a essa interpretação efeito extensivo, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil.

4. Neste processo pretende-se obter indenização por dano moral transindividual decorrente de um acidente ambiental. No Processo n. 0002058-08.2009.8.25.0041, em curso na Comarca de Laranjeiras/SE, pretende-se obter indenização dos danos materiais e morais sofridos pelos pescadores associados à Associação de Pescadores de Bairros e

Povoados da Cidade de Maruim, que figura como autora em ambas as ações. Enquanto neste processo a indenização diz respeito ao dano moral sofrido por toda a sociedade (direito difuso), naquela busca-se indenização pelos danos causados aos pescadores associados (direito individual homogêneo). Diversidade de pedidos afasta a possibilidade de litispendência.

5. Inexiste controvérsia quanto à existência do acidente ambiental ocorrido em outubro de 2008: em razão a obstrução ocorrida em uma das canaletas das caixas de drenagem química da unidade de uréia, a Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (FAFEN-SF), unidade operacional da PETROBRAS, lançou produtos químicos no Rio Sergipe, elevando o nível de amônia muito acima do normal e causando a mortandade de toneladas de peixes e camarões.

6. As causas do dano ambiental decorreram de fatos internos à própria unidade industrial, ligados tanto à deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos quanto à precária manutenção das respectivas canaletas, como constado por perícia realizada no curso do processo. Alegação de caso fortuito que não procede.

7. A solução dada pela PETROBRAS em razão do cumprimento da medida liminar concedida neste processo (direcionamento da rede de drenagem de águas pluviais da seção de uréia da FAFEN-SE para as bacias de acumulação já existentes e posterior lançamento no mar, sem qualquer ligação com o Rio Sergipe) atende integralmente à pretensão da Autora (evitar que dejetos químicos sejam lançados nas águas do Rio Sergipe). Desnecessidade de construção de tanques de captação das águas pluviais, onde estas seriam analisadas e tratadas, se necessário, antes de seu lançamento no Rio Sergipe. Primeiro porque no sistema de drenagem atual as águas pluviais não são mais lançadas no Rio Sergipe, mas em alto mar, juntamente com dejetos químicos, não havendo possibilidade de vazarem para o rio, conforme informado pelo perito. Segundo porque embora em tese possível, a construção desses tanques é prática, operacional e economicamente inviável, conforme atestado em perícia judicial.

8. As graves violações a direitos e interesses difusos e coletivos, capazes de causar dor, sofrimento e comoção na sociedade como um todo, podem causar dano moral transindividual indenizável. Expressa previsão do art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 8.884/94. Alguns precedentes desta Turma: AC 424.963, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE de 04/02/20 10; AC 431.925, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, unânime, DJE de 15/09/2009; AC 471.824, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (convocado), unânime, DJE de 26/11/2009.

9. O dano ambiental causado pela PETROBRAS atingiu o rio de maior importância para Sergipe, pelo qual a população sergipana tem grande consideração e respeito, a ponto de homenageá-lo com o nome do próprio estado, que, em língua tupi, significa "rio dos siris", numa referência ao Rio Sergipe. As reportagens divulgadas pela mídia são suficientes para revelar os sentimentos de indignação e sofrimento que

atingiram o povo sergipano. Dano moral transindividual configurado.

10. Embora o dano moral sofrido pela sociedade sergipana seja indenizável, o valor de R\$ 500.000,00 é excessivo. Não se discute que o acidente foi grave, que em razão dele morreu uma quantidade considerável de peixes e camarões e que a PETROBRAS é empresa de grande porte econômico. Entrementes, há outros fatores a serem considerados e que minimizam as consequências nefastas do ocorrido: a) o aumento do nível de amônia atingiu uma área determinada e não muito extensa do Rio Sergipe - 5 km a montante (acima) e 3 km a justante (abaixo) da FAFEN, sendo o impacto ambiental considerado pequeno; b) a área de manguezal, onde se encontra a maior riqueza natural na localidade, não foi atingida pela amônia; c) o impacto ambiental foi pontual e agudo, atingindo o Rio Sergipe e todos os animais aquáticos que não conseguiram escapar do raio da ação do produto químico apenas pelo período de 05 dias, não tendo havido acumulação de amônia ao longo da cadeia biológica; d) a região atingida recuperou-se totalmente em apenas 08 meses, contados do acidente. Suficiência do valor de R\$ 150.000,00 para indenizar o dano moral transindividual. Provimento parcial do apelo da PETROBRAS.

11. Os pedidos da Autora que foram julgados improcedentes referem-se à determinação de providências para recuperação do meio ambiente, não tendo sido sequer apreciados em razão da constatação pericial de que a finalidade acima mencionada fora atingida no curso do processo. O pedido de construção de tanques de captação das águas fluviais foi julgado procedente em parte, determinando-se a adoção de medidas aptas a assegurar o resultado prático equivalente. O pedido de indenização por dano moral transindividual foi acolhido, embora não no valor postulado, mas isso não implica em sucumbência da parte autora, conforme jurisprudência predominante. Sucumbência quase total da PETROBRAS, que deve suportar os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 15.000,00, equivalentes a 10% do valor da condenação.

12. Apelação da Autora improvida. Apelação da PETROBRAS parcialmente provida apenas para reduzir o valor da indenização por dano moral transindividual.

O aresto impugnado foi mantido após a oposição de embargos declaratórios (e-STJ, fls. 2.323/2.329).

A recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 128, 286, 284, 293, 295, 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 460 do Código de Processo Civil/73; 14, § 1º, da Lei n. 6.938/82 e 3º da Lei n. 7.347/85; 393 e 944 do Código Civil; 4º, VII, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/82, c/c o art. 3º da Lei n. 7.347/85.

Assevera que o provimento jurisdicional contrariou o princípio da congruência, proferir sentença *extra petita*.

Superior Tribunal de Justiça

Afirma que não foi formulado pedido de indenização por danos morais, pois a Associação autora apenas buscou a condenação da Petrobras ao pagamento de indenização pecuniária, com fulcro no art. 3º da Lei n. 7.347/85. Esse pleito, contudo, se limita às hipóteses em que não é possível a reparação do meio ambiente por meio do cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, sendo inadmissível sua conversão em danos morais coletivos.

Argumenta, portanto, a impossibilidade de interpretação ampliativa do pedido, a fim de se deferir indenização não requerida pelo autor da ação civil pública.

Aduz, nesse particular, que o aresto recorrido divergiu da orientação proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.169.755/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJ 26/5/10, o qual entendeu pela existência de contrariedade ao princípio da congruência, no caso em que o julgado deferiu indenização pela ocorrência de fato que não foi alegado na inicial, isto é, o sofrimento suportado diante do tratamento médico precário, ao invés do sofrimento causado pela morte do ente querido.

Sustenta, caso superada a alegativa acima, a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e a Ação n. 200973001706, em trâmite na Comarca de Laranjeiras/RJ, pois em ambas as ações a Associação autora busca o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Defende, no mérito, a inexistência de dano ambiental, uma vez que a prova pericial afastou quaisquer resquícios de prejuízo ao meio ambiente, tendo havido a total recuperação da área poluída.

De acordo com a recorrente (e-STJ, fl. 2.355):

Destarte, mesmo não tendo a Petrobras dado causa ao evento de modo direto, já que o fato decorreu da obstrução havida em uma das canaletas das caixas de drenagem química da unidade de uréia - caracterizando caso fortuito - foram tomadas todas as medidas para solucionar o problema [...]

Acrescenta que, diante do fortuito ocorrido, não há razão para a recorrente ser compelida a arcar com quaisquer prejuízos decorrentes do transbordamento do nitrogênio amoniacal para as águas do Rio Sergipe/SE, pois o dano não decorreu de

nenhuma ação ou omissão da Petrobras.

Aponta a impossibilidade de serem cumuladas as obrigações de fazer, consistentes em elaborar plano de recomposição ambiental da área, com o pagamento de indenização pelos danos materiais, sob pena de enriquecimento ilícito.

Afirma que o dever da indenizar não pode ter caráter punitivo, sendo vedado fixar-se o valor da indenização com base nas condições econômicas do agente infrator.

Consoante a recorrente, a obrigação de indenizar apenas é cabível se não forem suficientes as medidas adotadas para reposição natural do dano. Vale-se, portanto, de precedente do STJ exarado nos autos do REsp 1.165.281/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 17/5/10, no qual se descartou a tese de que a reposição natural do dano sempre deve vir acompanhada de uma complementação, a exemplo da reparação pecuniária.

Explicita que, além de não ter sido formulado nenhum pedido para o pagamento de indenização por danos morais coletivos, eles são indevidos, "porquanto não há como ser concebido constrangimento resultante do aumento do teor de amônia no rio". Ademais, a Petrobras portou-se de maneira adequada no enfrentamento do problema, atuando de forma transparente em cooperação com a comunidade e os pescadores supostamente prejudicados com o acidente ocorrido no Rio Sergipe. Menciona precedente exarado no julgamento do REsp 821.891/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12/5/08, o qual concluiu pela impossibilidade de indenização do dano moral coletivo.

Pretende a redução da quantia estipulada a título de indenização, porque, segundo a recorrente, não há razões para que a condenação alcance o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Requer a aplicação do princípio da sucumbência mínima, pois, dos sete pedidos formulados contra a ora recorrente, apenas foram acolhidos dois pedidos em face da Petrobras.

Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos da certidão de e-STJ, fl. 2.420.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso

Superior Tribunal de Justiça

(parecer de e-STJ, fls. 2.436/2.452).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.574 - SE (2012/0248171-3)

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): A Petrobras insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que lhe aplicou indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no bojo de ação civil pública ajuizada pela Associação de Pescadores de Bairros e Povoados da Cidade de Maruim/SE.

A demanda foi ajuizada em virtude do derramamento de amônia ocorrido no Rio Sergipe/SE, ocasionado pela obstrução de uma das canaletas da caixa de drenagem química da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados da Cidade de Maruim/SE, unidade operacional da sociedade empresária ora recorrente, o que acarretou o vazamento de rejeitos químicos que contaminaram as águas daquele rio, resultando na mortandade de aproximadamente seis toneladas de peixes, alevinos, crustáceos e moluscos.

Não é possível conhecer da suscitada litispendência, pois, para aferir-se a tríplice identidade entre a presente demanda e a ação ajuizada perante a Comarca de Laranjeiras/RJ, faz-se necessário o revolvimento dos elementos probatórios nos autos, concernente aos documentos que instruem a referida causa, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre se a ocorrência de litispendência deve ser analisada por esta Corte, devendo a incidência da Súmula 7/STJ ser afastada, porquanto a matéria é de ordem pública.

2. Não obstante o argumento da parte agravante, é vedado a este Tribunal Superior a análise do conjunto fático-probatório sobre a ocorrência de litispendência no recurso especial. O que é observado por esta Corte é se houve omissão do Tribunal de origem quanto à manifestação sobre a existência ou não da litispendência. Havendo o Tribunal *a quo* se

Superior Tribunal de Justiça

pronunciado sobre o assunto, tal alegação não pode ser acolhida.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada pela incidência da Súmula 7/STJ, dada à situação concreta do caso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.520.725/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016).

A alegativa de que houve violação do princípio da congruência e prolatação de sentença *extra petita* não merece prosperar.

A sentença *extra petita* é aquela que examina causa diversa da que foi proposta na inicial, sendo desconexa com a situação litigiosa descrita pelo autor, bem como com a providência jurisdicional que dela logicamente se extrai.

No caso, o aresto recorrido, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da causa de pedir e dos pedidos formulados na inicial, concluiu que o pleito indenizatório foi formulado para reparar os danos morais ocasionados à coletividade, isto é, à comunidade prejudicada pela contaminação das águas do Rio Sergipe. Transcrevo, nesse particular, o seguinte excerto do julgado proferido pela Corte Regional (e-STJ, fls. 2.278/2.279):

A PETROBRAS também alega violação ao princípio da congruência porque a Autora postulava sua condenação "a pagar pena pecuniária no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em face da dimensão do dano, descaso do agente agressor, prática reincidente, capacidade econômica da ré, caráter pedagógico e inibitório da multa" e o Juízo Federal de Primeiro Grau condenou-lhe "ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)".

Mais uma vez não se pode reconhecer qualquer vício na sentença. Não foi concedido algo diverso do postulado. Basta que se leia a sentença para perceber que a julgadora monocrática simplesmente interpretou o pedido formulado pela Autora antes de julgá-lo. Registrou a juíza federal que "embora sem mencionar o termo 'dano moral coletivo', a demandante pediu também a condenação da Petrobras ao pagamento de 'pena pecuniária no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tendo em vista a dimensão do dano, descaso do agente agressor, prática reincidente, capacidade econômica da ré, e do caráter pedagógico e inibitório da multa. Tal pedido sem dúvida se traduz no termo 'dano moral coletivo', com o que passo a conhecê-lo sob tal prisma" (fl. 1.720).

Assiste razão à eminente juíza. Os critérios indicados pela Autora para fixação da postulada "pena pecuniária" (dimensão do dano, descaso do agente agressor, prática reincidente, capacidade econômica da Ré, caráter pedagógico e inibitório da multa) revelam que se postulou indenização por dano moral coletivo, ainda que não se tenha (utilizado

Superior Tribunal de Justiça

essa denominação.

No mesmo diapasão manifestou-se o ilustre Procurador Regional da República Fabiano João Bosco Formiga de Carvalho ao afirmar, em seu parecer, que "na verdade, a Douta Juíza apenas interpretou um pedido estranho, de imposição de pena pecuniária. Erro grosseiro que se nivela a um erro de fato. Em linguística, poderia dizer-se que a retificação a que a sentença procedeu ficou no plano dos significantes, dos rótulos das coisas. A coisa significada só poderia ser a condenação à reparação dos danos" (fl. 1.940).

De acordo com a jurisprudência do STJ, não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o juiz promove uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte autora.

Assim, não há se falar em provimento *extra petita*, pois a pretensão foi deferida nos moldes em que requerida judicialmente, haja vista que, dentre os critérios utilizados pela parte autora para deduzir o pleito reparatório, encontra-se o descaso do agente agressor, a prática reincidente e o caráter inibitório da penalidade. É sabido que o magistrado não está adstrito à fundamentação jurídica apresentada pelas partes, cumprindo-lhe aplicar o direito à espécie, consoante os brocardos latinos *mihi factum dabo tibi ius* e *iuria novit curia*.

No julgamento do REsp 1.397.870/MG, o em. Ministro Mauro Campbell Marques, em voto lapidar, assim ponderou:

Há muito, doutrina e jurisprudência discutem a possibilidade do reconhecimento do dano moral coletivo. Durante certo tempo prevaleceu a teoria de que, não tendo a coletividade personalidade, não poderia titularizar direitos imateriais e, conseqüentemente ser indenizada moralmente.

Contudo, resta ultrapassado tal entendimento. Hoje, no âmbito desta Corte Superior de Justiça e da mais abalizada doutrina, não há mais espaço para dúvidas. É sim cabível a reparação coletiva do dano moral. Isso se dá pelo fato desse representar a lesão na esfera moral de uma comunidade, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico.

Para um melhor juízo do tema, interessante citar as considerações tecidas por Marcelo Freire Sampaio Costa, in "Dano Moral (Extrapatrimonial) Coletivo", no que ele denominou de ***tripé justificador do dano moral coletivo***, quais sejam: a) *dimensão ou projeção coletiva do princípio da dignidade da pessoa humana*; b) *ampliação do conceito de dano moral coletivo envolvendo não apenas a dor psíquica*; c)

coletivização dos direitos ou interesses por intermédio do reconhecimento legislativo dos direitos coletivos em sentido lato.

[...]

Dada tal particularidade, urge observar que o dano moral difuso, por não ter a dor psíquica, o sofrimento e o abalo psicológico como elementos necessários à sua caracterização, **é absolutamente independente dos pressupostos relacionados ao dano individual**, ainda mais se considerarmos que tal medida pode ter como escopo a reconstituição ou reparação do bem jurídico atingido.

Saliente-se que o STJ já reconheceu o cabimento da aplicação cumulativa da indenização por danos morais coletivos com a condenação ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer no âmbito da ação civil pública, inclusive, com fundamento no art. 3º da Lei n. 7.347/85. A propósito:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.

3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.

5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual *quantum debeatur*.

(REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 1º/10/2013).

No tocante à responsabilidade pelo dano ambiental, o aresto recorrido

afastou a alegativa de caso fortuito, sob o fundamento de que o acidente decorreu de fatos internos à própria unidade industrial, relacionados com a deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos e a precária manutenção das respectivas canaletas.

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do aresto impugnado (e-STJ, fls. 2.279/2.280):

Embora reconheça a existência do incidente e seu impacto ambiental, a PETROBRAS sustenta não ser por ele civilmente responsável. E que, ao seu sentir, os elementos químicos responsáveis pela elevação do nível de amônia nas águas do rio foram atirados ao ambiente por caso fortuito: a obstrução ocorrida em uma das canaletas das caixas de drenagem química da unidade de uréia. Assim, diante dessa excludente da responsabilidade civil, defende não ter obrigação de recuperar o meio ambiente, embora o tenha feito voluntariamente, nem de pagar qualquer indenização.

Nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil de 2002, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Para que possa ser considerado decorrente de caso fortuito ou força maior, o fato deve ser necessário e inevitáveis os seus efeitos. Se o fato é interno, inerente ao funcionamento do próprio agente causador do dano, não se pode falar em exclusão de responsabilidade; igualmente se, sendo o fato externo, seus efeitos são evitáveis e previsíveis.

Neste caso concreto, as causas do dano ambiental decorreram de fatos internos à própria unidade industrial, ligados tanto à deficiência do projeto de drenagem dos dejetos químicos quanto à precária manutenção das respectivas canaletas.

A revisão dessas conclusões não é cabível no âmbito do recurso especial, por implicar o revolvimento das provas dos autos, nos termos da Súmula 7/STJ.

Quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais coletivos, a reforma do aresto recorrido também encontra óbice da referida Súmula 7/STJ. Destaque-se que o Tribunal *a quo*, inclusive, reduziu o *quantum* indenizatório estipulado na sentença de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), apresentando-se consentâneo com a repercussão do dano e as condições econômicas do agente infrator (e-STJ, fls. 2.287/2.289):

Foi esse rio, tão caro ao estado e ao povo de Sergipe, que foi vitimado pela PETROBRAS com o lançamento indevido de mais de 43 mil litros de

amônia em suas águas 3, causando a mortandade de toneladas de peixes e camarões. O engenheiro de pesca Mário J. F. Thomé de Souza, nomeado como perito, informou que a FAFEN recolhera 3.250 kg de peixes mortos em razão do incidente e declarou que não poderia estimar a quantidade de camarões em razão dos mesmos não flutuarem quando mortos. Por isso, pode-se afirmar, seguramente, que esse número é inferior ao total dos animais aquáticos dizimados pelo derramamento de amônia.

O incidente marcou tanto a população sergipana que recebeu especial atenção da mídia local, sendo farta e repetidamente noticiado pela imprensa televisada e escrita.

O sentimento de indignação e tristeza do povo do Estado de Sergipe está bem representado na sentença, proferida por Juíza Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que demonstrou claramente como os sergipanos sentiram-se diante do incidente ambiental e dos danos nefastos dele decorrentes.

[...]

Embora o dano extrapatrimonial sofrido pela sociedade sergipana seja indenizável, entendo que o valor fixado pelo Juízo *a quo* - R\$ 500.000,00 - é excessivo.

Não se discute que o acidente foi grave, que em razão deles morreu uma quantidade considerável de peixes e camarões e que a PETROBRAS é empresa de grande porte econômico, fatores que, ante a natureza e objetivo de indenização por dano moral, devem ser levados em consideração para elevá-la.

Entretanto, há outros fatores a serem considerados e que minimizam as consequências nefastas do ocorrido: a) o aumento do nível de amônia atingiu uma área determinada e não muito extensa do Rio Sergipe - 5 km a montante (acima) e 3 km a justante (abaixo) da FAFEN, sendo o impacto ambiental considerado tecnicamente pequeno 4; b) a área de manguezal, onde se encontrava a maior riqueza natural do local, não foi atingida pela amônia 5; c) o impacto ambiental foi pontual e agudo, atingindo o Rio Sergipe e todos os animais aquáticos que não conseguiram escapar do raio da ação do produto químico apenas pelo período de 05 dias, não tendo havido acumulação de amônia ao longo da cadeia biológica 6; d) a região atingida recuperou-se totalmente em apenas 08 meses, contados a partir do acidente 7. Os fatores acima elencados não isentam a PETROBRAS de responder pelos danos ambientais causados, mas não podem ser desconsiderados como favoráveis à redução da indenização fixada pelo Juízo *a quo*, especialmente porque revelam que o impacto ambiental, assombroso à primeira vista, foi totalmente absolvido pela própria natureza em espaço de tempo relativamente curto e não causou repercussão negativa ao longo da cadeia biológica.

Nesse contexto e sem ignorar os fatores levados em consideração pelo Juízo *a quo*, inclusive a capacidade econômica da empresa poluidora, entendo suficiente para reparar o dano moral sofrido pela sociedade, em especial pela população do Estado de Sergipe, o valor de R\$ 150.000,00.

Superior Tribunal de Justiça

Em casos desse jaez, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impossibilidade de reduzir a quantia indenizatória, tendo em vista ser vedado o reexame dos elementos probatórios de lide. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão do valor da penalidade decorrente de dano ambiental, imposta pelo Tribunal de origem, esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 823.762/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 1º/3/2016).

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, objetivando à condenação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR a pagar indenização por danos ambientais em decorrência de lançamento de águas residuais (esgotos) no Rio Paraná, bem como à adequação da tarifa de esgoto.

2. Da análise detida dos autos, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 6º da LICC, 21 do Decreto 82.587/78 e 2º e 4º da Lei 6.528/78. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

3. Em ação civil pública ambiental, é admitida a possibilidade de condenação do réu à obrigação de fazer ou não fazer cumulada com a de indenizar. Tal orientação fundamenta-se na eventual possibilidade de que a restauração *in natura* não se mostre suficiente à recomposição integral do dano causado.

4. Dessa forma, ao interpretar o art. 3º da Lei 7.347/85, deve ser dada à conjunção "ou" valor aditivo, e não alternativo. Consequentemente, deve-se reconhecer a possibilidade abstrata de cumulação da obrigação de fazer, consistente na reparação do dano ambiental causado, com indenização pecuniária. Precedentes. Súmula 83/STJ.

5. Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que ficou comprovado o dano ambiental. Rever o fundamento adotado pelo tribunal de origem, para desconsiderar a existência de dano ambiental, demandaria, necessariamente, revisão de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. O Tribunal de origem, com base em elementos fáticos concluiu a existência de desequilíbrio econômico financeiro, que possibilite a cobrança do percentual de 80% dos valores das tarifas. Rever este fundamento demandaria análise de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

8. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1.212.723/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2016, DJe 28/3/2016).

Em relação aos honorários advocatícios, a Corte Regional assim se manifestou (e-STJ, fls. 2.289/2.290):

Dos sete pedidos formulados pela Autora em face da PETROBRAS, cinco foram julgados improcedentes (itens 44i", "4ii", "4iii", "4iv" e "v" da inicial) e dois foram julgados parcialmente procedentes ("vi" e "vii", este equivocadamente numerado como "viii" na exordial). Essa constatação puramente numérica não leva à conclusão de que a PETROBRAS sucumbiu em parte mínima.

Basta ler os pedidos julgados improcedentes para concluir que todos dizem respeito à determinação de medidas para recuperação do meio ambiente, os quais sequer foram apreciados em razão da constatação pericial de que o fim que se pretendia obter (recuperação total do meio ambiente) fora naturalmente alcançado no curso do processo. Tecnicamente sequer seria caso de improcedência, mas de perda de objeto das respectivas pretensões, ante a ausência superveniente de interesse processual. Se não se pode ajustar o dispositivo da sentença à técnica processual, ante a inexistência de recurso quanto a esses pontos, tampouco se pode reconhecer a sucumbência da Autora em relação a eles.

Especificamente no que se refere ao pedido de condenação à pena pecuniária, conhecido como pedido de indenização por dano moral

coletivo, com inteira razão a Juíza sentenciante ao afirmar que não se pode dizer "que a autora é maior sucumbente pelo fato de a condenação em danos morais não ter sido fixada nos patamares por ela indicado, já que é pacífico na jurisprudência que não é pelo valor estipulado a título de danos morais que se vai definir a sucumbência, mas sim a condenação ou não no pagamento dos referidos danos. Em outras palavras, reconhecidos os danos morais, a demandada será sucumbente em relação ao pedido acolhido e o valor dos honorários levará em consideração o montante estipulado pelo Juiz" (fl. 1.722).

Por outro lado, não vejo necessidade de elevar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 15 mil, mormente porque, com a redução da indenização por dano moral para R\$ 150 mil, eles passaram a corresponder a exatos 10% da condenação, enquadrando-se nos limites postos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que o Juízo *a quo* afastou a suscitada sucumbência mínima, sob o argumento de que houve o deferimento de importante parcela do pleito deduzido na inicial e que os demais pedidos, na realidade, se tornaram prejudicados por questões inerentes à própria demora da tramitação e, portanto, não imputável à parte autora. Esse ponto, contudo, não foi especificamente impugnado nas razões do apelo especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, ainda que superado esse óbice, deve-se registrar que, segundo a jurisprudência do STJ, é vedada a apreciação, no recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 3,17%. SERVIDOR PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. No mais, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, firmado em recursos repetitivos, no sentido da possibilidade da limitação temporal do reajuste de 3,17% quando este for concedido por decisão judicial, não havendo falar, *in casu*, em ofensa à coisa julgada.

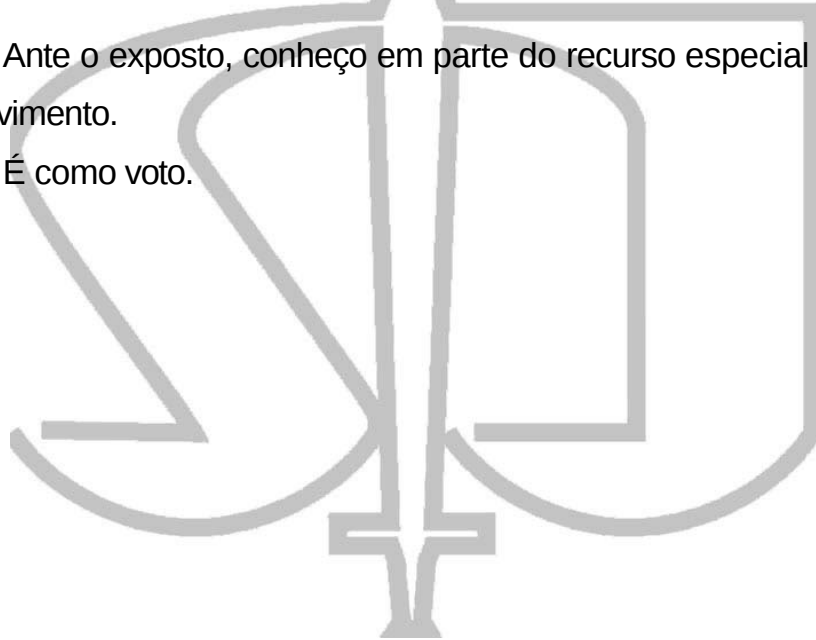
3. O STJ tem entendimento pacífico de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca ou, ainda, a análise das alegações recursais da recorrente mostram-se inviáveis em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.571.043/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 25/5/2016).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0248171-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.355.574 / SE

Números Origem: 200885000037830 20088500003783001 37835420084058500

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : JANAYNA MAGALHÃES E OUTRO(S)

MARIA ANDRADE DE GODOY PEIXOTO

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES DE BAIROS E POVOADOS DA CIDADE DE MARUIM

ADVOGADOS : LISELE SANTOS GARCIA E OUTRO(S)

RAFAEL MELO TAVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.